



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015200-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THIAGO JOSE DOS SANTOS PIROZZI, FABIANA CRISTINA MOYA PIROZZI e THIAGO J. DOS SANTOS PIROZZI JAÚ ME, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 93

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESAS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS – Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora - Alegação de que a constrição compromete a sociedade empresária, afetando patrimônio e gestão desta – Não cabimento – Execução no interesse do credor, não localizados quaisquer outros bens para penhora - Artigo 874, inciso I, do CPC – Penhora de cotas sociais que possui expressa previsão legal (CPC, artigo 835, inciso IX) e não contraria o princípio da *affectio societatis* - Precedentes - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO JOSÉ DOS SANTOS PIROZZI e FABIANA CRISTINA MOYA, contra a r. decisão de fls. que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada por BANCO SAFRA S/A, rejeitou a impugnação à penhora das cotas sociais que os executados possuem nas sociedades FABIANA C. MOYA LTDA. e L PET DISTRIBUIDORA LTDA.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão não considerou os efeitos práticos da medida, que pode gerar ruptura da sociedade e afetar negativamente os demais sócios e a própria operação da empresa. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para afastar a determinação de penhora das cotas sociais.

Recurso tempestivo, com pedido de justiça gratuita.

A decisão de fls. 32 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta a fls. 35/47.

É o relatório.

Preliminarmente, DEFIRO a justiça gratuita, diante da farta documentação juntada aos autos, que apontam para a efetiva insolvência dos executados e de suas empresas.

Aliás, o inócuo inconformismo dos executados beira a litigância de

má fé, diante da singeleza da questão, certo que a medida constritiva é rotineira em qualquer processo executivo e conta com expressa previsão legal.

Até porque, repita-se, tudo aponta para a irremediável insolvência dos executados e de suas empresas, que provavelmente sequer existem mais de fato, pelo que a medida acabará se revelando inócua, como demonstra a prática na judicatura, dentro do que ordinariamente se observa, até mesmo pelo grande número de processos a que os executados agravantes respondem.

O fato é que o processo já se arrasta desde 2022, sem que se tenha obtido até agora qualquer efetividade, frustradas as buscas por patrimônio.

Daí a legítima penhora das cotas das empresas de titularidade dos executados, corretamente deferida.

Apresentada impugnação pelos executados, sobreveio a r. decisão ora agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A impugnação à penhora apresentada às fls. 1187/1192 deve ser rejeitada. A alegação de inexequibilidade das quotas não prospera, pois o art. 835, IX, do CPC, prevê expressamente a possibilidade de penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias. Ademais, as quotas sociais, embora representem parte do capital social da empresa, podem ser objeto de penhora para satisfação de dívidas dos sócios, desde que observados os requisitos legais, sem que com isso se ofenda o princípio da menor onerosidade, visto que o executado sequer indicou outros bens à penhora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da agravante em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora de quotas sociais. 2. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. Cabimento. Possibilidade de a penhora recair sobre quotas sociais de sociedade empresária, que é prevista no inc. IX, do art. 835, do CPC/15 (STJ, AgRg no REsp n. 1.221.579/MS). Executado sequer indicou, em substituição, outros bens mais eficazes e menos onerosos para a satisfação da execução (CPC/15, art. 805, par. ún.). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2247565-39.2023.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 30/11/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023) E ainda: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE - Inexistência de outros bens passíveis de penhora - A quota social representa e corresponde a uma parte do capital da sociedade, cuja

titularidade é do sócio executado - No caso em tela, a penhora está incidindo sobre "quotas" de titularidade dos executados, que figuram como sócios de sociedade limitada - Leitura dos arts. 835 e 861, do CPC/2015, e 1.026 do Código Civil A penhora de quotas sociais não constitui forma de dissolução parcial da sociedade, não comprometendo a "affectio societatis" Penhora de quotas sociais deferida - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21346797320188260000 SP 2134679-73.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/09/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2018) Nem se diga quanto à alegada violação da ordem de prioridade para penhora, visto que o caput do art. 835, expressamente, dispõe tratar-se de ordem preferencial, podendo ser flexibilizada dadas as circunstâncias do caso concreto, a fim de assegurar a satisfação do crédito exequendo. No caso em tela, não há nos autos elementos que demonstrem a existência de outros bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma que a penhora das quotas sociais se mostra válida. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) quanto aos ofícios juntados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação dos autos em arquivo."

Inatacável a boa fundamentação do Juízo *a quo*, cujos fundamentos adoto, para evitar desnecessária repetição.

Vale ressaltar, ademais, que o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do CPC, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.

Por fim, não há óbice à penhora das cotas sociais de titularidade dos agravantes, tanto que a medida possui expressa previsão legal (CPC, artigo 835, inciso IX, do CPC).

A penhora não acarreta, necessariamente, a inclusão de novo sócio na empresa, tampouco impede sua regular administração, não havendo que se falar em risco de ruptura da sociedade.

No caso de alienação das cotas em leilão judicial, os sócios gozam de direito de preferência e, acaso não o exerçam, as cotas serão liquidadas, dissolvendo-se parcialmente a sociedade, nos termos do artigo 861 do CPC:

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL POR MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA

*DE PREQUESTIONAMENTO. **PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante. 2. A matéria dos arts. 231, I, e 1.003, §2º, do CPC não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte agravante alegou essa omissão nos embargos de declaração opostos, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. 3. **"É cabível a penhora de cotas de sociedade empresária limitada, não importando essa constrição ofensa ao princípio da affectio societatis. Precedentes."** (AgInt no AREsp 1619789/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021) 4. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.020.546/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). (grifo nosso)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. 2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1058599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/11/2017, DJe 24/11/2017, STJ) (grifo nosso).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, hígida a penhora das cotas sociais pertencentes aos executados agravantes, desde logo observado, por dever de cautela e lealdade, que tudo aponta para mais um caso de irremediável insolvência, recomendável a ambas as partes, por dever de colaboração e boa-fé objetiva, que evitem providências inócuas e protelatórias.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS FANTACINI
Relator